

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO REGIDA PELO EDITAL PROCESSO/PREGÃO PRESENCIAL DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS/SC – PROCESSO LICITATÓRIO 003/2022 – PREGÃO PRESENCIAL 003/2022

Recurso administrativo referente PROCESSO LICITATÓRIO 003/2022 – PREGÃO PRESENCIAL 003/2022

VIP CAR PREMIUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas de preços, na modalidade de menor preço, do Pregão Eletrônico nº 003/2022 e processo licitatório nº 003/2022, datada de 01/04/2022, da Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC, que a Recorrente restou como não vencedora do processo Licitatório acima descrito:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

II.I - DA IRREGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA EMPRESA B & F Veículos Especiais Ltda.

Consoante se infere da Ata mencionada, na data de 01/04/2022, quando do Pregão Presencial nº 003/2022, da Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC, a empresa Recorrente, Vip Car Premium

Comércio de Veículos Ltda., não restou vencedora, em razão de não ter apresentado menor preço (classificada em 2º lugar), restando vencedora a empresa B & F Veículos Especiais Ltda., a qual não é Concessionária da Marca Peugeot, para aquisição do item 02, objeto da licitação, qual seja: AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA - TIPO D, conforme edital. No entanto, a Recorrente manifestou interesse em recorrer, sob o seguinte fundamento, conforme consta na ata: "Manifesta intenção no recurso, quanto a não apresentação de catálogo na proposta da empresa concorrente e quanto a aplicação da Lei Complementar 123/2006, não desmerecendo a qualificação de EPP, mas a participação dos sócios em outras empresas."

Primeiramente, importante registrar que, conforme dispõe o próprio edital, item 4 "DO CREDENCIAMENTO":

"Obs.: Para empresas que se enquadrem como microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI), que optarem por uso do benefício da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, deverá apresentar documento descrito abaixo, subitem (V), nesta etapa do processo."

O anexo VII do edital prevê a declaração a ser assinada:



ANEXO VII

(Modelo a ser preenchido pela Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte)
DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Nome da empresa, qualificação, endereço, inscrita no CNPJ, neste ato representada por _____, portador de Cédula de Identidade, inscrito no CPF, DECLARA, sob as penalidades da lei, que se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, estando apta a fruir os benefícios e vantagens legalmente instituídas por não se enquadrar em nenhuma das vedações legais impostas pelo parágrafo 4º, do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. Tendo conhecimento dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores impeditivas de tal habilitação, em cumprimento ao artigo 32, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Local e data.

Conforme a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 4º, prevê que a empresa não poderá utilizar o benefício da referida Lei Complementar, em caso de que os seus sócios sejam, também sócios, de outra empresa. No presente caso, os sócios da empresa vencedora, constam como sócio de outras empresas, causando perda do regime diferenciado e favorecido previsto na referida Lei:

Razão Social	Qualificação	Part.	Nat. Jurídica	Situação	Acesso MinitScore
PRESTARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Socio e/ou Administrador	ND	ND	ND	
B & amp. emp. F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	Socio e/ou Administrador	ND	ND	ND	
SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Socio e/ou Administrador	ND	ND	ND	

* O acesso ao MinitScore dos sócios/administradores será tarifado como um novo acesso.

Razão Social	Qualificação	Part.	Nat. Jurídica	Situação	Acesso MinitScore
B & amp. emp. F VEICULOS ESPECIAIS LTDA	Socio e/ou Administrador	ND	ND	ND	
ANTONELI FRAGA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA	Socio e/ou Administrador	ND	ND	ND	
SOCIETE COMERCIO DE VEICULOS LTDA	Socio e/ou Administrador	ND	ND	ND	
NUCLEO QUARTO DE MILHA MEGA HORSE	Socio e/ou Administrador	ND	ND	ND	

Além do mais, o edital, em seu anexo I, prevê a exigência de apresentação do catálogo do produto cotado, o qual não fora apresentado pela empresa vencedora, sendo exigência do edital, o qual deve ser seguido as suas regras:

ANEXO I

(...)

OBSERVAÇÕES: • NO PREÇO UNITÁRIO DO PRODUTO DEVERÃO ESTAR COMPUTADOS TODOS OS IMPOSTOS E FRETE, INCLUSIVE CARGA E DESCARGA, ENTREGUE NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS, LOCALIZADA NA RUA BALEIA JUBARTE, 328 – BAIRRO JOSÉ AMÂNDIO – BOMBINHAS – SC; • PRAZO DE ENTREGA: 60 (SESSENTA) DIAS;

• **DEVERÁ SER ANEXADO CATÁLOGO DO PRODUTO COTADO;**

Outrossim, registra-se que existe um termo do Detran de SC, o qual não permite que Epp forneça veículos como Zero KM, argumento que se refere à não possibilidade de registro de veículos zero quilômetro, adquiridos de empresas que não são autorizadas da marca, por Prefeituras de Santa Catarina.

Diante do exposto, muito embora a ora recorrente não tenha ofertado o menor preço, em relação à empresa vencedora, não poderia esta ter sido classificada como vencedora, em relação à Recorrente, visto que, visto que, conforme Ofício nº 395, do Detran/SC, de 14 de

dezembro de 2020, há regras, perante às Prefeituras do Estado de Santa Catarina, para a aquisição de veículos zero quilômetro, determinando que o CNPJ da Nota Fiscal e faturamento na BIN, seja de fabricante ou de Concessionária do fabricante.

Registra-se, ainda, que consta expressamente no Ofício, emitido pelo Detran, que referidos veículos, se adquiridos pelas Prefeituras de Santa Catarina, não poderão ser registrados.

Irresignada, pelos motivos elencados acima, a Requerente requer a reforma da decisão administrativa, para rever a decisão que classificou a empresa B & F Veículos Especiais Ltda., como vencedora, visto o a seguir exposto:

Inicialmente, é imperioso destacar que existe uma previsão legal, norma do Detran/SC, em que as Prefeituras de Santa Catarina, devem se atentar à regra acerca da aquisição de veículos zero quilômetros, os quais devem ser adquiridos por fabricante ou Concessionárias da marca, para terem efetivo registro.

Conforme consta expresso no Ofício nº 395, enviado pelo Detran de Santa Catarina, à Fecam – Federação Catarinense de Municípios, em 14/12/2020, fora implantado pelo Detran de Santa Catarina, no sistema DETRANNET, a crítica de CNPJ do faturado no registro BIN, referente à abertura de processos de veículos zero quilômetro.

Referida crítica, se refere em apenas permitir que registros de veículos zero quilômetro, quando o CNPJ da nota fiscal e do faturado no registro da BIN for de Fabricante ou de Concessionária da marca, inerentes à aquisição/licitações de Prefeituras de Santa Catarina.

Conforme Ofício enviado, requereu ampla divulgação perante às Prefeituras do Estado de Santa Catarina, para que se atente a esta regra, principalmente em processos licitatórios, como o que ocorrera no presente caso, visto que os veículos que estiverem em desacordo com esta regra, não poderão ser registrados, gerando, ainda prejuízos aos cofres públicos, senão vejamos (o qual também segue em anexo):

OFÍCIO N.º 395/DETRAN/SC/DIET/2020 Florianópolis, 14 de Dezembro de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Sirvo-me do presente para informar que o DETRAN de Santa Catarina implantou no sistema DETRANNET a crítica de CNPJ do faturado na BIN na abertura de processos veículos zero quilômetro.

Esta crítica consiste em só permitir o registro de um veículo zero quilômetro quando o CNPJ da nota fiscal e faturado na BIN for do fabricante ou da concessionária da marca, conforme previsto na Lei Nº 6.729/1979, conhecida também como Lei Ferrari, alterada pela Lei Nº 9.132/1990.

Este procedimento foi adotado, pois veículos estavam sendo adquiridos por empresas que não são concessionárias da marca ou por transformadores, que adquiriam o veículo em seus nomes, emitiam nova nota fiscal, alteravam o CNPJ na BIN e comercializam para terceiros, sendo muitos destes Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Desta forma solicito ampla divulgação perante as Prefeituras do Estado de Santa Catarina para que atente a esta regra quando forem licitar/adquirir veículos, pois os que estiverem em desacordo com esta regra não poderão ser registrados, podendo causar prejuízos aos cofres públicos.

Atenciosamente,

Sandra Mara Pereira
Diretora do Detran/SC

FECAM - Federação Catarinense de Municípios
R. Gen. Liberato Bitencourt, 1885 - Canto
Florianópolis - SC
88070-800

Portanto, nitidamente que a classificação como vencedora da licitação, a empresa **B & F Veículos Especiais Ltda.**, não é

6

48 3437-1385 – robsontminotto@engeplus.com.br

Rua Silva Alvarenga, n. 225, Bairro Santa Bárbara, Criciúma/SC - CEP. 88804-355

lícita, porquanto não segue as regras adotadas pelo Detran/SC, **bem como a classificação das demais, que estão à frente da Recorrente, deve ser anulada.**

Isso porque, conforme já exposto na norma enviada pelo Detran/SC, à FECAM, a empresa classificada como vencedora, não é cadastrada como Concessionária da marca, tampouco fabricante. Assim, a Prefeitura de Bombinhas/SC, deve se atentar à norma do Detran/SC, no que tange a licitação/aquisição de veículos zero quilômetro, devendo a empresa vencedora ser desclassificada.

Portanto, com todo acatamento e respeito à decisão proferida no pregão datado de 01/04/2022, não merece respaldo o motivo da classificação como vencedora da empresa vencedora, visto que a Recorrente atende a todos os requisitos do edital e, principalmente, referente à norma do Detran, visto que é considerada como Concessionária da marca (revendedor autorizado), conforme segue documentação em anexo.

II – DO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS – DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Além da empresa vencedora perder o benefício da Lei 123/2006, conforme o próprio edital prevê, tendo em vista que seus sócios são proprietários e sócios de demais empresas, conforme já exposto, nota-se que a aquisição de veículos zero quilômetro, por meio de empresas não autorizadas da marca, não concessionárias ou fabricantes, poderá nitidamente causar prejuízos aos cofres públicos.

Diante do destacado no Ofício, visto que os veículos zero quilômetros, adquiridos, por Prefeituras do Estados de Santa Catarina, de empresas que não são Concessionárias da marca ou fabricantes, não poderão ser registrados, portanto, não podendo ser, por corolário lógico, utilizados para o fim que se destinou o edital.

Neste íterim, resta destacar os princípios da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade do Interesse Público, apesar de implícitos no ordenamento jurídico, são tidos como pilares do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desses dois princípios em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supraprincípios da administração pública.

Nesse norte:

Os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 183).

Os princípios administrativos aparecem, seja de maneira implícita ou explícita, em diversas leis, das quais destacam-se a Constituição

Federal de 1988, no caput de seu art. 37, e a Lei nº 9.784/1999, que discorre sobre os processos administrativos no âmbito federal, em seu art. 2º.

Em conceito mais amplo, enumeram os seguintes princípios: legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Já a CF/88 é mais restrita ao enumerar tais princípios, explicitando apenas: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo este último acrescentado pela EC 19/1998.

É de suma importância destacar que os princípios constitucionais ora citados são de observância obrigatória para todos os Poderes, quando estiverem no exercício de funções administrativas, e para todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), alcançando a Administração Direta e a Indireta.

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que **“toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público”**, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’ (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Está expresso no Ofício encaminhado à FECAM, pelo DETRAN/SC:

"(...)Este procedimento foi adotado, pois veículos estavam sendo adquiridos por empresas que não são concessionárias da marca ou por transformadores, que adquiriam o veículo em seus nomes, emitiam nova nota fiscal, alteravam o CNPJ na BIN e comercializam para terceiros, sendo muitos destes Órgãos Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Desta forma solicito ampla divulgação perante as Prefeituras do Estado de Santa Catarina para que atentem a esta regra quando forem licitar/adquirir veículos, pois os que estiverem em desacordo com esta regra não poderão ser registrados, podendo causar prejuízos aos cofres públicos."

Ressalta-se, por oportuno, que a aquisição de veículos zero quilômetro, não observado o procedimento adotado pelo Detran/SC, restará em prejuízo para os cofres públicos, visto que o veículo não poderá ser registrado, tampouco utilizado, tornando-se inútil à Licitante, fato que não atende ao princípio do melhor interesse público.

II. I – Supremacia do Interesse Público

Registra-se, em consonância com o caso em testilha, que o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que "toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis,

manifestações da "vontade geral" (Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184). Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal.

Nesse norte, verificamos que a Vip Car Premium Comercio de Veículos Ltda., atende ao requisito indispensável para aquisição, pela Licitante (Prefeitura), de veículo zero quilômetro, pois a Recorrente é Concessionária da marca, conforme segue contrato de revendedor autorizado da marca do veículo item da licitação e, em contrapartida, a empresa vencedora não possui contrato como revendedor autorizado da marca, não podendo a Licitante adquirir veículo zero quilômetro desta, visto que não será permitido o seu registro, vindo a ser inutilizável para o fim que se destina, ato este que não vai ao encontro dos interesses da Administração Pública, sendo prejudicial a sua continuidade.

Por isso, e sem mais delongas, a empresa vencedora deve ser imediatamente desclassificada.

Portanto, automaticamente, a Recorrente deve ser classificada como vencedora, pelos motivos acima expostos.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelos motivos acima destacados, requer-se seja julgado procedente este recurso apresentado, para alterar a decisão



que classificou a empresa B & F Veículos Especiais Ltda., pelo critério de menor preço, **classificando, imediatamente, a Recorrente como vencedora.**

Criciúma/SC, 06 de abril de 2022.

ROBSON
TIBURCIO
MINOTTO

Assinado de forma digital
por ROBSON TIBURCIO
MINOTTO
Dados: 2022.04.06
16:10:02 -03'00'

ROBSON TIBÚRCIO MINOTTO
Advogado – OAB/SC 16.380-A